



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.865 - RS (2015/0114619-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : ROMANO CAGNINI
AGRAVADO : ANGELA BALDIN CAGNINI
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO FLESCCH CHAVES E OUTRO(S) - RS037677

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O IMÓVEL DOS AUTOS NÃO ESTÁ LOCALIZADO EM TERRA DE OCUPAÇÃO TRADICIONALMENTE INDÍGENA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse, movida por Angela Baldin Cagnini e Romano Cagnini em face de um grupo de indígenas liderado por Valdir de Matos, que ocupa área rural, localizada na Linha Caciquinho, interior do Município de Cacique Doble/RS. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. A Corte **a quo**, à luz das provas dos autos, consignou que "o imóvel de 32 hectares está fora do Toldo Cacique Doble, na configuração e limites fixados há mais de meio século (1910 e 1936). Está em fase de levantamento fundiário a pretensão de Revisão da aludida Terra Indígena Cacique Doble. Não concluída e sequer bem conduzida pelos órgãos que não dispensaram o devido processo legal aos proprietários pequenos agricultores. O imóvel em tela está situado na área pretendida e foi invadida pelos indígenas que buscam alargar imemoriais domínios".

IV. Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a prova dos autos demonstraria, de modo incontroverso, que a área seria tradicionalmente ocupada pelos indígenas – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.865 - RS (2015/0114619-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, contra decisão de minha lavra, publicada em 22/06/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em 27/04/2015, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. TERRAS DA UNIÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO POR SILVÍCOLAS. NECESSIDADE DA CONCLUSÃO DOS ESTUDOS E DEMARCAÇÃO DAS TERRAS. MANUTENÇÃO DA 'COMUNIDADE KAIGANG' NO LOCAL.

1.O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial, enquanto a ocupação é um título adquirido. A relação do indígena e suas terras não se rege pelas normas do direito civil, porquanto extrapola a órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana.

2.É de suma importância não descuidar os preceitos constitucionais e os tratados internacionais que visam salvaguardar o direito dos povos originários nas terras que tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades de subsistência. Conforme previsão da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. E tomar uma decisão cautelosa diante da existência de fortes indícios de que área contestada seja de fato terra indígena é medida se impõe a fim de preservar os interesses e a própria sobrevivência da população originária do Brasil.

3.O direito a propriedade dos autores, que embora legítimo, do ponto de vista formal, burocrático e legal, é contestado diante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do direito legítimo e originário à terra dos índios, habitantes originários deste território que muito posteriormente se batizou de Brasil. Entendo que deva prevalecer o interesse coletivo, aqui caracterizado pela permanência dos índios kaingang na área ocupada, em conformidade com o posicionamento do STF e de outras Cortes federais, segundo o qual na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, caput e inc. III, da CF) devem se sobrepor ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, da CF). (TRF/3ªR, 5ª Turma, AI 242.015/MS, Rel. Des. André Nabarrete, j. 05.12.2005, v.m, DJU 22.01.2008.)

4. Embora o processo de revisão dos limites da terra indígena de Cacique Doble/RS esteja pendente de finalização, os fortes indícios de que área contestada seja de fato terra indígena, permite que se tome uma posição cautelosa em relação aos índios kaingangs que ocuparam o imóvel, devendo ser revertida a sentença que deferiu o pedido de reintegração de posse, até que se finalizem os estudos de revisão de limite das terras indígenas de Cacique Doble, previstas para conclusão ainda em 2013 " (fl. 317/318e).

Opostos embargos de declaração pela parte ora recorrida, restaram acolhidos com efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO MANIFESTO. MATÉRIA DE FATO. PEQUENOS AGRICULTORES. SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. IMÓVEL. LOCALIZAÇÃO. LAPSO.

1. Embargos declaratórios acolhidos ante a verificação de equívoco manifesto quando do julgamento anterior pelo colegiado, na consideração de fatos que não condizem com a prova produzida nos autos.

2. Diversamente do asseverado no julgamento, os autores são pequenos agricultores dedicados à agricultura familiar, em única propriedade de sua titularidade, a qual conta com 32,18 hectares.

3. A propriedade em debate não integra a Terra Indígena de Cacique Doble, a qual ora se encontra em processo de revisão, cujo alcance busca atingir a área dos autores. Contudo, o procedimento em andamento deixou de atender ao devido processo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Obrigatória a adoção de uma posição cautelosa em relação a todos os direitos envolvidos, já que nenhum é absoluto, mas todos têm limites. Não só a pretensão expansionista indígena há de ser prestigiada, mas também a dos pequenos agricultores na condução de sua agricultura de subsistência e na posse da terra que cumpre função social" (fl. 382e).

Opostos novos embargos de declaração pela FUNAI, restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A leitura das razões dos presentes embargos de declaração revelam inequívoco caráter de insurgência quanto ao que foi decidido pela Turma, **que foi claro ao negar a reintegração de posse tendo em vista a prova dos autos demonstrando que a propriedade em debate não integra a Terra Indígena de Cacique Doble, a qual ora se encontra em processo de revisão, cujo alcance busca atingir a área dos autores.** A modificação do entendimento aqui manifestado demanda outra solução que não os aclaratórios. Assim, à míngua de qualquer obscuridade, contradição ou omissão, merecem rejeição os embargos declaratórios" (fl. 411e).

Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 535, I e II, CPC/73, 19, § 1º, 22, 25 e 62 da Lei 6.001/73, 14 da Convenção 69 da OIT (Decreto 5.051/2004), 2º, § 6º ao § 9º, do Decreto 1.775/96, 2º, 20, XI, e 231, § 1º e § 2º, da Constituição Federal.

Para tanto, aduz: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração; b) "vê-se que o local da reocupação indígena coincide com a terra dos Recorridos, existindo indícios mais do que evidentes que se trata de área de ocupação tradicional indígena" (fl. 439e); c) "quanto à qualidade dos Autores, aventada pelo acórdão, como pequenos agricultores, e não fazendeiros, não interfere no direito do indígena à sua terra tradicional. A natureza do ocupante da área - seja pequeno ou grande proprietário - não interfere no direito indígena à sua terra, cuja relação é de titularidade ORIGINÁRIA e já restou devidamente reconhecido" (fl. 440e); d) "a prova dos autos é robusta e incontroversa no sentido de demonstrar que a área ocupada pelos indígenas é de ocupação tradicional, merecendo a proteção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional e a garantia do usufruto vitalício a que se refere o art. 231, § 2º da CF/88, independentemente do processo de demarcação" (fl. 446e).

Ao final, requer "seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, a fim de que seja anulado ou reformado o acórdão recorrido, nos termos supra postulados, visando à correta aplicação dos dispositivos legais invocados" (fl. 447e).

Em contrarrazões, a parte recorrida pugna pela negativa de seguimento ao recurso especial (fls. 485/490e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 503/505e), foi interposto o presente Agravo (fls. 516/526e).

Não foi apresentada contraminuta (fl. 188e).

O Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 567/568e).

A irresignação não merece acolhimento.

De início, verifica-se que a parte agravante não demonstrou no que consistiu a suposta ofensa ao artigo 535 do CPC/73, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE PREFEITURA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANTINOMIA ENTRE AS RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E O DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, II DO CPC. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DO CDC. SÚMULA 221/STJ. RECURSO DO BANCO. ART. 331 E 335 DO CPC. DEBATE SOBRE DIREITO. SÚMULA 211/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

(...)

2. O recurso especial do Ministério Público Estadual considera violado o art. 535, II do CPC, por omissão, bem como dispositivos da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

2.1. A alegação de violação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, por postulada omissão, se apresenta absolutamente genérica, dando azo à aplicação da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recursos especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1.345.344/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2014).

Ademais, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

No mérito, o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, mantendo a sentença do Juízo de 1º Grau, com base no exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que "a propriedade em debate não integra a Terra Indígena de Cacique Doble, a qual ora se encontra em processo de revisão, cujo alcance busca atingir a área dos autores. Contudo, o procedimento em andamento deixou de atender ao devido processo legal" (fl. 382e).

Assim, a inversão do julgamento, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 570/574e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Realmente, no que tange à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, verifica-se que o aresto do Tribunal Regional apresenta fundamentação suficiente, razão pela qual a FUNAI se conforma com a r. decisão que negou seguimento ao recurso neste ponto por entender inexistir violação ao referido dispositivo. Outrossim, não se insurge quanto à inadmissibilidade do apelo nobre no que concerne à análise dos dispositivos constitucionais mencionados no bojo do recurso especial (foi interposto o competente recurso extraordinário com tal finalidade).

No mais, a r. decisão merece reforma, pois o recurso especial não incide na Súmula 07- STJ, já que a ora recorrente não pretende discutir acerca das provas produzidas nos autos, nem a questão fática tratada no processo, mas, sim, questão de direito, já que a decisão proferida no bojo do processo em epígrafe fere disposições legais aplicáveis à espécie.

O que se questiona é matéria estritamente jurídica: a qualificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica de fatos constantes dos autos, por considerar que tais questões são eminentemente de direito (violação aos arts. 20, 19, 22 e 25 da Lei n. 6.001/73 – Estatuto do Índio –, ao art. 14 da Convenção 169 da OIT (Decreto no 5.051/04), ao art. 2º, §§6º ao 9º, DO DECRETO n° 1.775/96), autorizando, assim, a admissão do recurso de natureza excepcional.

A questão de mérito posta refere-se à proteção à posse de terras ocupadas de modo tradicional pelos índios no território brasileiro. A posse indígena resulta da concepção traçada nos artigos 22 a 25 do Estatuto do Índio e do art. 14 da Convenção n° 169 da OIT, que priorizam a relação do índio com a terra.

A intenção da FUNAI é, portanto, a análise acerca do enquadramento de uma situação fática a um conceito jurídico definido na Lei n° 6.001/73. O acórdão emanado do TRF4ª faz tábula rasa e ignora toda a legislação de regência do processo de reconhecimento de terras indígenas" (fls. 583/584e).

Por fim, "requer a FUNAI que V.Ex.ª reconsidere a r. decisão ora atacada, a fim de, afastado o óbice apontado, acolher o agravo para conhecer e desde logo dar provimento ao recurso especial interposto" (fl. 585e).

Intimada (fl. 586e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 589e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 707.865 - RS (2015/0114619-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Inicialmente, registre-se que a parte agravante manifestou, expressamente, a concordância com o **decisum** agravado, quanto à incidência da Súmula 284/STF – aplicada em relação à alegação de negativa de prestação jurisdicional – e também quanto à inadmissibilidade do Apelo Especial, no que concerne à análise de violação a dispositivos constitucionais (fls. 583/584e).

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação de reintegração de posse, movida por ANGELA BALDIN CAGNINI e ROMANO CAGNINI em face de um grupo de indígenas liderado por Valdir de Matos, que ocupa área rural localizada na Linha Caciquinho, interior do Município de Cacique Doble/RS.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para, ratificando a liminar concedida, tornar definitiva a reintegração dos autores na posse do imóvel objeto de litígio nestes autos (fls. 243/246e).

O Tribunal de origem negou provimento ao Apelo da FUNAI (fls. 317/326e e 378/381e).

No Recurso Especial, a FUNAI alega, além de negativa de prestação jurisdicional, ofensa aos arts. 19, § 1º, 22, 25 e 62 da Lei 6.001/73, 14 da Convenção 69 da OIT (Decreto 5.051/2004), 2º, § 6º ao § 9º, do Decreto 1.775/96, 2º, e 20, XI, e 231, § 1º e § 2º, da Constituição Federal. Para tanto, alega que "o local da reocupação indígena coincide com a terra dos Recorridos, existindo indícios mais do que evidentes que se trata de área de ocupação tradicional indígena" (fl. 439e). Acrescenta que, "quanto à qualidade dos Autores, aventada pelo acórdão, como pequenos agricultores, e não fazendeiros, não interfere no direito do indígena à sua terra tradicional. A natureza do ocupante da área - seja pequeno ou grande proprietário - não interfere no direito indígena à sua terra, cuja relação é de titularidade ORIGINÁRIA e já restou devidamente reconhecido" (fl. 440e).

Aduz, ainda, que "a prova dos autos é robusta e incontroversa no sentido de demonstrar que a área ocupada pelos indígenas é de ocupação tradicional, merecendo a proteção constitucional e a garantia do usufruto vitalício a que se refere o art. 231, § 2º da CF/88, independentemente do processo de demarcação" (fl. 446e).

Sem razão, contudo.

Como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o imóvel de 32 hectares 'está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do Toldo Cacique Doble', na configuração e limites fixados há mais de meio século (1910 e 1936). Está em fase de levantamento fundiário a pretensão de Revisão da aludida Terra Indígena Cacique Doble. Não concluída e sequer bem conduzida pelos órgãos que não dispensaram o devido processo legal aos proprietários pequenos agricultores. O imóvel em tela está situado na área pretendida e foi invadida pelos indígenas que buscam alargar imemoriais domínios" (fl. 380e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a prova dos autos demonstraria, de modo incontroverso, que a área seria tradicionalmente ocupada pelos indígenas – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0114619-0

AgInt no
AREsp 707.865 / RS

Números Origem: 450025515920134040000 50046078820124047117 RS-50046078820124047117
TRF4-50025515920134040000

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : ROMANO CAGNINI
AGRAVADO : ANGELA BALDIN CAGNINI
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(S) - RS037677

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Terras Indígenas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
AGRAVADO : ROMANO CAGNINI
AGRAVADO : ANGELA BALDIN CAGNINI
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES E OUTRO(S) - RS037677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.